



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER N.º70/COJUSA/SEMUSA/2023

PARECER N.º.70/2023/COORDENADORIA JURÍDICA/PGM/SEMUSA

PROCESSO N.º. 00600-00005926/2023-18-e

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE.

DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE. ART. 74 DA LEI N.
14.133/2021. SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE – SEMUSA.
POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Senhora Secretária,

Os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria Jurídica de Saúde- COJUSA, para fins de análise e parecer quanto ao pedido de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA.

Os autos estão instruídos, em síntese, com os seguintes elementos:

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: *juridicosemusapvh@gmail.com*



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER N.º70/COJUSA/SEMUSA/2023

1. OFÍCIO N.º. 15/2023 - DIGEAS/SEMUSA, eDOC BCBD2D69;
2. OFÍCIO N.º. 4/2023 - DIGEAS/SEMUSA, eDOC 59F0FA6B;
3. TERMO DE REFERÊNCIA N.º. 8/2023 - DIGEAS/SEMUSA, eDOC A888BE16;
4. ESTATUTO SOCIAL - DIGEAS/SEMUSA, eDOC 30A14705;
5. ANEXO - DIGEAS/SEMUSA, eDOC 4B5CA8D3;
6. QUADRO - DIGEAS/SEMUSA, eDOC FF81585B;
7. ANEXO - DIGEAS/SEMUSA, eDOC 19E6CB71;
8. ANEXO - DIGEAS/SEMUSA, eDOC ABC576E9;
9. DESPACHO N.º. 17/2023 - DIGEAS/SEMUSA, eDOC 13FB0D27.
10. DESPACHO FUNDAMENTADO N.º. 127/2023 - DAPD/SGP20, eDOC 9ECFAF51;
11. DESPACHO N.º. 54/2023 - DIGEAS/SEMUSA11 eDOC CBCEA796;
12. PLANILHA - DIOR/SEMUSA12 eDOC 4A70F994;
13. CONTROLE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CEO - DIOR/SEMUSA13 eDOC 82A47E52, EDOC 82A47E52;
14. CONTROLE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CEO - DIOR/SEMUSA eDOC 82A47E52;
15. DESPACHO - DIOR/SEMUSA14 eDOC 93DF4FF0;
16. DESPACHO N.º. 794/2023 - DEXO/SEMPOG15 eDOC 7FAEB68C;
17. RESERVA ORÇAMENTÁRIA N.º. 792/2023 - DEXO/SEMPOG16 eDOC 76803FD5;
18. RESERVA ORÇAMENTÁRIA N.º. 793/2023 - DEXO/SEMPOG17 eDOC C4CDB9CF;
19. RESERVA ORÇAMENTÁRIA N.º. 794/2023 - DEXO/SEMPOG18 eDOC C6EAC68B;
20. DESPACHO N.º. 796/2023 - DEXO/SEMPOG19 eDOC CA23150D;
21. DESPACHO N.º. 3300/2023 - DIOR/SEMUSA2e eDOC E1EB72D3;
22. CONTRATO - DIGEAS/SEMUSA21 eDOC A939CB89;
23. DESPACHO N.º. 75/2023 - DIGEAS/SEMUSA22 eDOC FB4C9D3F.

É o breve relatório.

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER N.º70/COJUSA/SEMUSA/2023

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

Artigo 37, XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)”.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: *juridicosemusapvh@gmail.com*



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER N.º70/COJUSA/SEMUSA/2023

em que a licitação deixa de ser obrigatória.

É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta; há outras em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas as normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu, em seus arts. 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação. Os institutos aparecem, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da referida Lei.

Sobre a contratação pretendida à luz do novo regime jurídico, igualmente a lei anterior de licitações, verifica-se que, na Lei Federal n.º 14.133/2021, não há hipótese específica tratando sobre a dispensa de licitação para a contratação de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário junto a concessionárias, permissionárias ou autorizadas.

Vale destacar que o abastecimento de água se caracteriza como prestação de serviço público essencial, conforme disciplina a Lei Federal n.º 7.783/89, em seu art. 10, inciso I, ao dispor que são considerados serviços ou atividade essenciais: “I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis”.

A exemplo do que já ocorria no arcabouço normativo anterior, o rol do art. 74 é exemplificativo, admitindo a contratação direta quando o cenário fático revelar a inviabilidade de competição.

Portanto, a contratação direta sobre a qual se debruça a presente manifestação há de ter por fundamento o art. 74, inciso I, da Lei 14.133, de 2021, “É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”, dessa maneira, são exigíveis os requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, vejamos:

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER N.º70/COJUSA/SEMUSA/2023

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Os documentos necessários para contratação com o poder público, via de regra, são os mesmos, sendo que no presente caso são necessários outros com a finalidade de justificar a necessidade e comprovar o interesse público da inexigibilidade da licitação.

Em relação a justificativa do preço, desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação de sua compatibilidade com os de mercado na medida em que se trata de tarifas pré estabelecidas, que são cobradas de todos os usuários dos serviços, eDOC ABC576E9.

Depreende-se que a presente contratação é imprescindível para alcançar o interesse público, sendo que a presente solução decorre da exclusividade ou ausência de pluralidade de soluções para a Instituição.

No que diz respeito à escolha do fornecedor, no caso em comento trata-se de fornecedora concessionária, e não há outra alternativa para o abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotamento sanitário, recaiando a escolha sobre a concessionária COMPANHIA DE ÁGUA E

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER N.º70/COJUSA/SEMUSA/2023

ESGOTO DE RONDÔNIA- CAERD, por ser a detentora da concessão em todo o estado de Rondônia eDOC 4B5CA8D3.

Os requisitos e procedimentos para a contratação direta em caso de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotamento sanitário, dispostos na legislação de regência, estão verificados, estando presentes, com exceção da inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), das Certidões Negativas de débitos de Tributos Municipais, Estaduais, Federais e FGTS, que se encontram ausentes aos autos.

Neste sentido, cita-se o Acórdão no 1.402/2008, da lavra do Ministro Raimundo Carreiro:

“As empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, recebendo o pagamento pelos serviços já prestados, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão acompanhada com as devidas justificativas. No caso das empresas concessionárias que não estão sob o regime de monopólio, mas nas mesmas condições, é possível o pagamento dos serviços prestados, caso a rescisão contratual não se mostre mais conveniente e oportuna, não podendo ser formalizado qualquer termo de prorrogação dos contratos celebrados, devendo a Administração dar início a novo procedimento licitatório - quando possível.” (grifo nosso)

O posicionamento acima, é ratificado nos Acórdãos nº 431/1997 – TCU, Acórdão nº 1402/2008 e Acórdão 1.105/2006 – TCU.

Portanto, temos que, em se tratando de prestação de serviço público em regime de monopólio, a jurisprudência do C. TCU, **diante da irregularidade fiscal da contratada, admite a sua contratação, em nome do princípio da supremacia do interesse público desde que acompanhada das justificativas devidas e da autorização prévia da autoridade máxima do órgão.**

Já em relação à minuta contratual, observa-se que as cláusulas são padrão, pois trata de contrato de adesão da concessionária local.

Em relação à duração desses contratos, o art. 109 da Lei n. 14.133/2021 deixa bastante claro que podem ser por prazo indeterminado, devendo-se naturalmente prever os créditos

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: juridicosemusapvh@gmail.com



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER N.º70/COJUSA/SEMUSA/2023

orçamentários em cada exercício para a sua manutenção:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Dessa forma, tratando-se de contrato cuja Semusa é usuária do serviço público, e sendo de adesão, regido pelas normas específicas de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotamento sanitário, não se encontra óbice jurídico para que se realize a referida contratação, desde que observado os apontamentos contidos no presente parecer.

Em que pese as características da contratação, há que se ressaltar a obrigatoriedade de publicação do extrato do contrato, depois da sua assinatura pela autoridade competente, em atendimento ao que prevê o art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021.

II. CONCLUSÃO

Assim, temos que, desde que respeitado as determinações legais, a contratação pretendida pela Secretaria Municipal de Saúde- SEMUSA, poderá ser realizada por meio de **Inexigibilidade de Licitação** com fulcro no artigo 74, I, da Lei n. 14.133/2021, observando o inteiro teor deste parecer.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que compete a esta Coordenadoria Jurídica emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo intervir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: *juridicosemusapvh@gmail.com*



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA
Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA
PARECER N.º70/COJUSA/SEMUSA/2023

decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Velho, 11 de maio de 2023.

Vinicius Rocha de Almeida
Coordenador Jurídico
COJUSA/PGM/SEMUSA

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro
Porto Velho – RO CEP: 76801-081
E-mail: *juridicosemusapvh@gmail.com*



Assinado por **Vinicius Rocha De Almeida** - Coordenador jurídico - Em: 11/05/2023, 15:01:56